@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

Processo TC 08086/19

Origem: Secretaria da Educação e Cultura do Município de Cubati

Natureza: Inspeção Especial - Recurso de Apelação

Recorrente: Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas (ex-Prefeito)

Advogado: Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB 17148)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE APELAÇÃO. Município de Cubati. Administração direta. Inspeção Especial decorrente de denúncia. Irregularidades na gestão de pessoal, locação e sucateamento de veículos, aquisição de produtos de padaria, terreno superfaturado e contratação de advogado. Procedência parcial. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação. Recomendação. Recurso Reconsideração. Conhecimento. Não provimento. Irresignação na apelação quanto à aquisição excessiva de produtos de padaria. Razões recursais suficientes para modificar a decisão. Provimento parcial. Exclusão do valor imputado. Redução da multa aplicada. Manutenção dos demais termos da decisão. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL - TC 00457/22

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito de Cubati, Senhor EDUARDO RONIELLE GUIMARÃES MARTINS DANTAS (Documento TC 64950/22 – fls. 958/1391), em face do Acórdão AC2 – TC 01483/21 (fls. 681/689), que decidiu considerar parcialmente procedente a denúncia envolvendo o exercício de 2018, relativamente a irregularidades na gestão de pessoal, locação e sucateamento de veículos, aquisição de produtos de padaria, terreno superfaturado e contratação de advogado.

O mencionado Acórdão consignou:

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

Processo TC 08086/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08086/19, que tratam de inspeção especial realizada para apuração de denúncia contra o ex-prefeito municipal de Cubati, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, envolvendo o exercício de 2018, relativamente a irregularidades na gestão de pessoal, locação e sucateamento de veículos, aquisição de produtos de padaria, terreno superfaturado e contratação de advogado, ACORDAM os Conselheiros integrante da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em:

- CONSIDERAR parcialmente procedente a Denúncia apresentada;
- II. IMPUTAR ao Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, ex-prefeito de Cubati, o débito de R\$ 99.864,73 (equivalente 1.787,77 UFR-PB), referente à aquisição de biscoitos, pão, bolos, salgados para distribuições entre as secretarias, de forma excessiva e sem a devida comprovação, no último trimestre de 2018;
- III. APLICAR ao Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas multa de R\$ 5.000,00 (equivalente 89,51 UFR-PB) , com fundamento no art. 56, incisos II e III, da LOTCE;
- IV. ASSINAR o prazo de 60 dias ao Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário do débito imputado ao erário municipal e da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- COMUNICAR ao Ministério Público Comum, a respeito da possível prática de atos de improbidade; e
- VI. RECOMENDAR à atual Administração da estrita observância às normas constitucionais e legais, em especial as concernentes à contratação de servidores públicos e à efetiva prestação dos serviços, evitando, assim, incorrer na prática do ilícito de burla à realização de concurso público.

O interessado apresentou Recurso de Reconsideração, sendo conhecido e não provido, conforme Acórdão AC2 – TC 01469/22 (fls. 950/955):

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08086/19, no tocante ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, ex-prefeito municipal de Cubati, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01483/2021, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, em TOMAR CONHECIMENTO do recurso, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se *in totum* a decisão recorrida.

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

Processo TC 08086/19

Ainda irresignado, o ex-Gestor apresentou o presente Recurso de Apelação, almejando a exclusão do débito imputado, em vista da aquisição de produtos de panificação de forma excessiva.

A Unidade Técnica confeccionou relatório de Recurso de Apelação (fls. 1399/1406), concluindo:

3 - CONCLUSÃO

Após análise do Recurso de Apelação ao Acórdão AC2 TC 01483/2021, ratificado pelo Acórdão AC2 TC 01469/2022, a Auditoria conclui que foram atendidos os requisitos da legitimidade e tempestividade para admissibilidade do recurso, mas permanece a irregularidade quanto à aquisição de produtos de padaria de forma excessiva e sem a devida comprovação nos últimos meses do exercício de 2018, no montante de R\$ 99.864,73.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 1409/1411), pugnou, ao final, pelo conhecimento e não provimento do recurso:

Com efeito, filiando-se ao entendimento esposado pelo ilustre Órgão Auditor, tem-se que os argumentos apresentados pelo recorrente, com vistas a modificar a decisão impugnada, revelam-se frágeis e insuficientes para comprovar a não ocorrência da irregularidades detectada.

Não há, pois, que se falar em modificação da decisão recorrida, devendo esta ser mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto, opina esta Representante Ministerial:

- EM PRELIMINAR, pelo conhecimento do presente Recurso de Apelação, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade:
- 2. NO MÉRITO, pelo não provimento do vertente Recurso, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01469/22.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 1412).

@ tce.pb.gov.br 🔘 (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

Processo TC 08086/19

VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR DE CONHECIMENTO

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 232, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Apelação:

Art. 232. Cabe Apelação para o Tribunal Pleno dos acórdãos proferidos por qualquer das Câmaras e, bem assim, das decisões prolatadas por julgadores singulares.

Parágrafo único. A apelação será interposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Apelação é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 1394, a irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o recurso deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

MÉRITO

Sobre a eiva recorrida, no mérito, o apelante discorreu (fls. 960/962):

"Douto Conselheiro, no tocante ao **item aquisição excessiva de produtos de padaria**, objeto desta apelação, esclarece-se inicialmente que a aquisição dos produtos não foi excessiva tendo em vista o tamanho do município e os consumos dos anos anteriores, sendo plenamente justificável a realização da compra, estando em plena identidade com os anos anteriores.

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

Processo TC 08086/19

Primeiramente, anexa-se na presente apelação toda documentação comprobatória, tais como fotografias, relatórios de atividades, lista de presença do CRAS, notas fiscais e empenhos, demonstrando que todas as despesas estão documentadas e justificadas.

Tais produtos visavam suprir as secretarias Educação, Serviço de Convivência e Fortalecimento de vínculos do FMAS, gabinete do prefeito, dentre outros setores do município. A auditoria faz inferências e suposições, o que impede qualquer imputação de débito.

O que se levou em consideração para imputar o débito foi o fato de que a despesa se concentrou no último quadrimestre, demonstrando haver um crescimento em relação ao período anterior.

Pois bem, primeiramente, para haver uma imputação de débito, necessário demonstrar que gestor deu causa a prejuízo financeiro à Administração Pública, ocasião em que o Tribunal determinará o ressarcimento do valor total do prejuízo aos cofres públicos. A glosa de despesa e imputação de débitos têm lugar quando se verificar a prática de ato que resulte na ilegalidade de despesas, prejuízos ao erário, fixando-se, assim, débito pessoal ao gestor.

Neste sentido, o gestor está sendo imputado por uma falha passível de ser arbitrado multa e não glosa de valores, pois as despesas de fato ocorreram.

Sim, douto conselheiro, o gestor foi condenado a devolver aos cofres públicos aproximadamente cem mil reais em virtude de, no último quadrimestre de 2018, ter havido uma variação da aquisição dos produtos de padaria em relação aos meses anteriores, mesmo que não houvesse diferença entre os anos anteriores, senão vejamos:

Total:	123.184,33		124.437,60	
		Dezembro	30.937,00	
Dezembro	9.432,55	Novembro	30.521,50	
Novembro	30.622,25	Outubro	42.875,50	
Outubro	3.001,60	Setembro	4.845,08	
Setembro	17.981,15	Agosto	7.163,97	
Agosto	28.205,75	Julho	1.456,50	
Julho	17.141,53 Junho	Junho	759,45	
Junho	11.874,50	Maio	2.291,80	
Fevereiro	4.925,00	Março	3.586,80	
Mês-empenho	Despesa Liquidada (R\$)	Mês-empenho	Despesa Liquidada (R\$)	
	2017	2018		
PM de Cubati - A	quisição de produtos de Pad	aria junto ao forneo	cedor Silvana Costa Fernand	

Fonte: Sagres

@ tce.pb.gov.br 🔘 (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

Processo TC 08086/19

Comparando a mesma aquisição, em todos os anos subsequentes a 2017, temos a seguinte situação:

Fornecedor	Ano	Valor
SILVANA COSTA FERNANDES	2017	R\$ 123.184,33
SILVANA COSTA FERNANDES	2018	R\$ 124.438,25
SILVANA COSTA FERNANDES	2019	R\$ 145.159,89
SILVANA COSTA FERNANDES	2020	R\$ 22.599,00

Ademais, comparando os gastos realizados no município de Cubati com outros de mesmo porte, percebemos, também, equivalência de gastos, exceto em 2020, ano da pandemia, que não ocorreu eventos, razão pela qual restou reduzido os valores.

O que de fato ocorreu, excelência, foi o erro técnico/contábil de emissão de notas e empenhos no período acumulado no último quadrimestre, que é passível de aplicação de multa, mas não de imputação de débito.

Sim, excelência, um erro ocorrido na emissão das datas das notas fiscais e empenhos, contudo, tal fato não pode ser suficiente para imputação de débito, mas tão somente a multa pela falha contábil cometida, pois os produtos foram, de fato, adquiridos.

Assim, basta fazer um simples comparativo com os demais anos para perceber que não houve excesso, mas sim erro a ser punível tão somente com multa.

Sendo assim, resta comprovado que não houve excessos com relação a aquisição de produtos de padaria, sendo injustificável a comparação quadrimestral de um determinado período para justificar excesso de compras, quando na realidade analisando o período integral, houve uma equivalência nos gastos com relação aos anos semelhantes, com isso requer a aceitação dos esclarecimentos a título de sanar as análises fáticas divergentes na denúncia.

Por fim, esclarece-se que tais gastos são para a saúde e todos as secretarias do município durante o período de um ano.

Desta forma, esclarece-se todos os pontos controvertidos apontados pela auditoria.

@ tce.pb.gov.br 🔘 (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

Processo TC 08086/19

IV - DO JULGAMENTO DO PROCESSO 08085/19

Douto Conselheiro, o presente processo é idêntico aos autos do processo 08085/19, de relatoria do conselheiro substituto Antônio Cláudio, cujo voto vista foi do Conselheiro Arnóbio Viana, acompanhado pelos demais membros da câmara.

Neste processo, também restou apontado pelo denunciante e pela auditoria, um suposto excesso de aquisição de produtos de padaria (mesmos fatos do presente processo), contudo, a câmara entendeu que não há elementos para determinar a imputação de débito.

Desta feita, em se tratando de processos **idênticos**, requer-se que sejam analisados da mesma maneira, tendo em vista que se tratam dos mesmos fatos com alteração apenas em relação aos anos."

Análise da Auditoria (fls. 1402/1405):

"As alegações trazidas nesse recurso de apelação repisam argumentos expostos anteriormente. Nesse sentido, cabe relembrar o posicionamento da Auditoria apresentado no Relatório de Análise do Recurso de Reconsideração, fls. 934/940:

[...]

Analisando a documentação apresentada pelo recorrente, fls. 698/926, verificase que as datas dos empenhos emitidos pela Prefeitura coincidem com as datas das notas fiscais emitidas pela empresa fornecedora dos produtos de padaria. Nesse sentido, a alegação do recorrente configura situação bastante estranha, haja vista que o erro contábil de emissão de empenhos de forma acumulada no último quadrimestre do exercício de 2018 tenha alcançado também a prática de emissão de notas fiscais por parte do ente privado fornecedor dos produtos.

Além disso, é necessário observar que a contratação da empresa SILVANA COSTA FERNANDES (CNPJ: 10.986.993/0001-76) foi formalizada por meio do Contrato nº 60/2018 (Doc nº 70221/18), assinado em 03/09/2018, decorrente do Pregão Presencial nº 23/2018 (Doc nº 65094/18), homologado em 31/08/2018, conforme demonstram as informações enviadas pelo Município a essa Corte:

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

Processo TC 08086/19





Fonte: Sistema Tramita (consulta realizada em 18/02/2022)

Diante desse cenário, percebe-se que as despesas empenhadas nos últimos meses do exercício de 2018 em favor da empresa SILVANA COSTA FERNANDES (CNPJ: 10.986.993/0001-76), a luz dos princípios da legalidade e da impessoalidade, não podem compreender aquisições de produtos de padaria realizadas pela Prefeitura antes do certame.

Ademais, é difícil compreender como uma empresa pequena, como no caso em tela, permaneceria por vários meses fornecendo quantidades elevadas de produtos de padaria à Prefeitura sem o recebimento de nenhum pagamento.

[...]

Com relação às notas fiscais de aquisições de produtos de padaria junto ao fornecedor SILVANA COSTA FERNANDES, é importante salientar que tanto em sede de instrução inicial, fls. 148/376, quanto no recurso de reconsideração, fls. 698/926, as notas apresentadas pelo gestor não continham informações acerca do recebimento das mercadorias (data e assinatura do responsável). Dessa forma, a inclusão dessas mesmas notas com atesto de recebimento, fls. 964/1115, nessa fase do processo levanta questionamentos acerca da veracidade de tais informações.

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

Processo TC 08086/19

Mesmo que se considere como válidas as informações de atesto de recebimento ora apresentadas, importa registrar que as datas de recebimento são exatamente iguais as datas de emissão das respectivas notas fiscais, o que torna ainda mais evidente o fato de que foram adquiridas quantidades bastante elevadas de produtos de padaria no último quadrimestre do exercício de 2018, conforme evidenciado no Relatório de Análise de Defesa, fls. 641/665, a seguir transcrito:

[...]

Analisando notas fiscais relativas aos empenhos de 28/12/2018 (fls. 325/ 364), escolhidas por amostragem, verifica-se a existência de consumo de fornecimento de produtos de padaria que chama a atenção, considerando tratar-se do último dia útil do exercício, destacando-se 395 kg de bolo (diversos sabores) e 2.000 kg de pão (exclusive pão de forma e pão integral), como mostram as imagens que seguem:

Fonte: Fonte: Relatório Inicial, fl. 570.

No mês de outubro, os quantitativos de consumo dos produtos em questão também são nerecedores de justificativas considerando a relação quantidade/periodicidade nas aquisições lesse mês e a variabilidade entre as quantidades empenhadas no dia 04/10/2018 e no dia 25/10/2018 para a mesma Unidade Orçamentária (UO), conforme detalhamento que segue:

	Data	Produtos analisados		Nfc.
NE nº/UO		Bolos (diversos)	Pão (exclusive pão de forma, pão de queijo, pão recife e pão integral).	Fls.
2791 (Sec. de Adm. e Planejamento)		120 kg	157 kg	187
2792 (Sec. de Finanças)	ancas)		176 kg	191
2793 (Gabinete do Prefeito)		135 kg	197 kg	197
2794 (FMAS)		114 kg	386 kg	200
2795 (Sec. de Educação)	1	100 kg	173 kg	203
Subtotal:		614 kg	1.089 kg	
2809 (FMAS)	09/10/2018	200 kg	126 kg	208
2809 (FMAS) 2986	09/10/2018	200 kg	126 kg	208
(Sec. de Educação)		55 kg	200 kg	211
2987 (Gabinete do Prefeito)		45 kg	128 kg	215
2988 (Sec. de Adm. e Planejamento)		55 kg	213 kg	219
2989 (Sec. de Finanças)	2989 25/10/2018		176 kg	223
2990 (Sec. de Educação)		55 kg	220 kg	229
2991 (FMAS)	1 1	65 kg	175 kg	236
2992 (FMAS)	1 1	95 kg	220 kg	241
2993 (Gabinete do Prefeito)		60 kg	205 kg	246
	Subtotal:	495 kg	1.537 kg	

Fonte: Relatório Inicial, fl. 571.

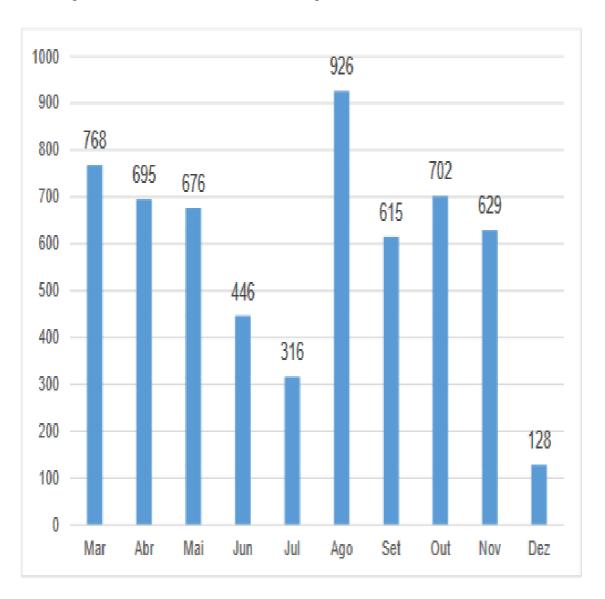
@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

Processo TC 08086/19

[...]

No tocante às listas de presença ora anexadas aos autos, fls. 1116/1359, ao totalizar por mês a quantidade de assinaturas em atendimentos do CRAS, conforme exposto no gráfico a seguir, percebe-se que tal informação não guarda coerência com o comportamento das despesas com a aquisição de produtos de padaria, pois no último quadrimestre do exercício de 2018 a quantidade de atendimentos não acompanha o aumento ocorrido nessas despesas.



Face ao exposto, permanece a irregularidade quanto à aquisição de produtos de padaria de forma excessiva e sem a devida comprovação nos últimos meses do exercício de 2018, no montante de R\$99.864,73.

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

Processo TC 08086/19

Sobre a eiva, objeto do recurso, o recorrente anexou documentos relativos às despesas questionadas (notas de empenho, recibos e cheques nominais ao fornecedor – fls. 958/1115), assim como outros documentos como listas (fls. 1116 a 1359), comprovando presença de pessoas no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), além de fotos e registros em redes sociais (fls. 1360/1390).

Como frisou a Auditoria, as datas dos empenhos emitidos pela Prefeitura coincidem com as datas das notas fiscais emitidas pela empresa fornecedora dos produtos de padaria. Além disso, destacou o Órgão Técnico que a contratação da empresa fornecedora, no período no qual ocorreram as despesas questionadas, foi formalizada por meio do Contrato 60/2018 (assinado em 03/09/2018), decorrente do Pregão Presencial, 23/2018, homologado em 31/08/2018.

Por outro lado, a Unidade Técnica observou que na instrução inicial (fls. 148/376) e no Recurso de Reconsideração, (fls. 698/926), as notas apresentadas pelo gestor não continham informações acerca do recebimento das mercadorias (data e assinatura do responsável), aparecendo tais informações apenas, quando da apresentação do Recurso de Apelação, tendo também registrado, a Auditoria, que as datas atestadas são exatamente iguais as datas de emissão das respectivas notas fiscais, o que tornaria mais evidente a aquisição de quantidades elevadas de produtos no último quadrimestre do exercício.

Não trouxe aos autos, o Recorrente, documentos como declarações de responsáveis pelos setores envolvidos sobre o efetivo consumo das mercadorias ou outros documentos que comprovem efetivamente que se destinaram à Prefeitura.

Assim, não restou devidamente esclarecido os motivos que levaram ao incremento das despesas nos últimos meses do exercício em relação aos demais.

Todavia, a Segunda Câmara, quando da apreciação do Processo TC 08085/19 (Acórdão AC2 – TC 00405/22, de 22/02/2022), não imputou débito, embora houvesse indicação da Auditoria para tal. No caso dos presentes autos as duas decisões se deram em 31/08/2021 (decisão inicial) e 21/06/2022 (decisão sobre o Recurso de Reconsideração).

Também, deve-se levar em conta o argumento do interessado de que as notas de empenho podem haver sido emitidas se referindo a valores acumulados e, por isso, existiu a discrepância de valores nos últimos meses do ano, e que os valores gastos no exercício de 2018 não apresentam maiores discrepâncias se comparado com os exercícios de 2017 e 2019.

Sobre o processo referente ao exercício de 2017, embora a Auditoria tenha considerado também a aquisição excessiva de produtos de padaria, naquele exercício não foi imputado débito.

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

Processo TC 08086/19

Destaque-se que na decisão inicial, referente ao processo sob análise, foi imputado o débito de R\$99.864,73 (incluindo restos a pagar de R\$31.368,00, pagos em 2019), que se refere à despesa efetivamente paga referente ao período de outubro, novembro e dezembro.

Porém, não seria razoável, mesmo permanecendo a imputação, se vislumbrar a inexistência de gastos nos últimos meses do exercício. Assim, aplicando-se a média de gastos nos demais meses (março a setembro) chega-se ao valor mensal de R\$3.290,60 que multiplicado por 3 totaliza R\$9.871,80, devendo tal valor a ser subtraído do total imputado caso se mantivesse a penalidade.

Sobre os atestados de recebimentos é de se ponderar as dificuldades que ocorrem nesse tipo de produto para consumo imediato. O atesto posterior nas notas fiscais não representa, em princípio, falsidade de informação, mas pode representar sim a sua completude.

De fato, os valores despendidos em 2018 são aproximados dos relativos aos exercícios de 2017 e 2019 e as notas de empenho estão acompanhadas das notas fiscais e cheques nominais ou depósitos em nome da fornecedora, o que, em conjunto com os registros de fotos e em redes sociais, comprovam os gastos. Assim, mesmo havendo discrepância de valores despendidos nos últimos meses do exercício sob análise, cabe afastar a imputação de débito.

Cabe, todavia, manter a multa em valor reduzido, pelos atropelos no rito ordinário de realização da despesa público, notadamente na fase de sua liquidação, como prescreve a Lei 4.320/64.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desse colendo Tribunal decidam:

- I) Preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Apelação ora examinado e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para excluir do rol das cominações o valor imputado de **R\$99.846,73** ao Senhor EDUARDO RONIELLE GUIMARÃES MARTINS DANTAS, ex-Prefeito de Cubati;
- II) REDUZIR o valor da multa para R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a **35,8 UFR-PB** (trinta e cinco inteiros e oito décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), com fundamento da LOTCE/PB, art. 56, inciso II, com prazo de trinta dias para quitação;
 - III) DESCONSTITUIR a necessidade de comunicação ao Ministério Público Estadual;
 - IV) MANTER os demais termos da decisão recorrida; e
 - V) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

Processo TC 08086/19

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08086/19**, sobre a análise, nessa assentada, de Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito do Município de Cubati, Senhor EDUARDO RONIELLE GUIMARÃES MARTINS DANTAS, em face do Acórdão AC2 – TC 01483/21, que decidiu considerar parcialmente procedente a denúncia envolvendo o exercício de 2018, relativamente a irregularidades na gestão de pessoal, locação e sucateamento de veículos, aquisição de produtos de padaria, terreno superfaturado e contratação de advogado, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à maioria, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- I) Preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Apelação ora examinado e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para excluir do rol das cominações o valor imputado de **R\$99.846,73** ao Senhor EDUARDO RONIELLE GUIMARÃES MARTINS DANTAS, ex-Prefeito de Cubati;
- II) REDUZIR o valor da multa aplicada ao Senhor EDUARDO RONIELLE GUIMARÃES MARTINS DANTAS (CPF 038.511.384-65) para R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 35,8 UFR-PB¹ (trinta e cinco inteiros e oito décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), com fundamento da LOTCE/PB, art. 56, inciso II, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
 - III) DESCONSTITUIR a necessidade de comunicação ao Ministério Público Estadual;
 - IV) MANTER os demais termos da decisão recorrida; e
 - V) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 26 de outubro de 2022.

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 55,86 - referente a agosto/2021 (mês da decisão inicial), divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb).

Assinado 27 de Outubro de 2022 às 09:06



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 26 de Outubro de 2022 às 16:37



Cons. André Carlo Torres Pontes RELATOR Assinado 28 de Outubro de 2022 às 09:09



Bradson Tiberio Luna Camelo PROCURADOR(A) GERAL